

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2010

Recomenda ao Governo sete medidas anticrise com efeito rápido na agricultura, cinco medidas para o regime de pagamento único (RPU) ser pago a tempo e horas, nove medidas para salvar o Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER) e defenda o interesse nacional e a agricultura portuguesa junto da União Europeia.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

a) Tome sete medidas anticrise com efeito rápido:

Negoceie uma verdadeira e ampla linha de crédito específica para a agricultura que atenda às necessidades de reestruturação da dívida e às situações de tesouraria dos agricultores;

Reflicta sobre o que pode fazer quanto ao gasóleo agrícola, nomeadamente reduzindo a taxa;

Reponha a electricidade verde, tal como sugerido no próprio programa eleitoral do Partido Socialista;

Garanta, no próximo Orçamento do Estado, as verbas nacionais para uma execução competitiva e decidida do PRODER;

Empenhe a vontade política do Governo num acordo entre produtores, cooperativas e distribuidores no sector do leite;

Coloque perante a Autoridade da Concorrência todos os dados que indiciam o monopólio de facto que rege o sector;

Procure, desde já, no quadro europeu, uma resposta mais eficaz ao nível de seguros de risco;

b) Implemente cinco medidas para o RPU ser pago a tempo e horas:

Clarifique a cadeia de comando que gere controlos e pagamentos em RPU;

Prepare a próxima campanha de modo que, se terminar em Maio, os controlos comecem imediatamente a seguir;

Recorra às disponibilidades existentes no regime de mobilidade especial, ou ao recrutamento específico nos centros de emprego, nomeadamente de jovens licenciados com vocação para o sector, de modo a dispor do pessoal necessário para que os controlos e os pagamentos sejam feitos atempadamente;

Verifique rapidamente onde é que o sistema de controlos falhou e porquê e apure responsabilidades;

Fixe metas regionais sucessivas e imperativas para os controlos comprometendo-se com o seu cumprimento;

c) Ponha em prática nove medidas para salvar o PRODER a bem da economia:

Simplifique os processos de candidatura dos agricultores ao PRODER, acabando com a obrigação de os pequenos agricultores ou empresas recorrerem a consultores para conseguirem preencher formulários e realizar candidaturas;

Contratualize imediatamente com as associações de agricultores o apoio ao agricultor na apresentação das suas candidaturas;

Opte, tanto quanto desejável, por um sistema de candidaturas permanentes, o chamado sistema de «*guichet* aberto»;

Dê instruções aos serviços para dialogarem directamente com os agricultores, evitando, dessa forma, nomeadamente, a reprovação de candidaturas por meras questões formais;

Comprometa-se a decidir as candidaturas a tempo, fixando peremptoriamente o prazo de avaliação de candidaturas, admitindo o deferimento tácito findo esse prazo;

Dote de coerência, ao nível das direcções regionais, os critérios de decisão sobre as candidaturas;

Simplifique os critérios de aprovação das candidaturas, modificando as regras, de modo a serem isentas e respeitadoras da perspectiva do agricultor no seu relacionamento com os mercados;

Aproxime o PRODER do agricultor, o que implica não atribuir ao Estado o peso maior nos critérios de decisão;

Resolva a questão de certificação do Instituto de Financiamento e Pescas, I. P. (IFAP), evitando problemas sérios que poderão surgir do ponto de vista comunitário;

d) Por fim, o Governo deve:

Empenhar-se activamente na defesa do interesse nacional e do rendimento dos agricultores portugueses face ao debate sobre as novas perspectivas financeiras e a reforma da Política Agrícola Comum (PAC);

Procurar as alianças necessárias, com outros Estados, para evitar a redução dos apoios ao rendimento, nomeadamente os que são assegurados pelo 1.º pilar.

Aprovada em 18 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2010

Consagra o dia 27 de Janeiro como dia de Memória do Holocausto

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Associar-se à comemoração internacional lembrando e homenageando a memória das vítimas que pereceram.

2 — Assumir o compromisso de promover a memória e a educação sobre o Holocausto nas escolas e universidades, nas nossas comunidades e outras instituições, para que as gerações futuras possam compreender as causas do Holocausto e reflectir sobre as suas consequências.

3 — Reafirmar a aspiração comum da humanidade a uma justiça e compreensão mútua de forma a evitar futuros actos de genocídio.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2010

O Decreto n.º 25/2007, de 22 de Outubro, com o objectivo de assegurar a manutenção das condições necessárias para a programação e execução do empreendimento público relativo à ligação ferroviária de alta velocidade do eixo Lisboa-Madrid, sujeitou a medidas preventivas

as áreas abrangidas pelo traçado previsto nos municípios de Moita, Palmela, Montijo, Vendas Novas, Montemor-o-Novo, Arraiolos, Évora, Redondo, Vila Viçosa, Alandroal e Elvas, de forma a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes ou a tornar a execução do referido empreendimento mais difícil ou onerosa.

Os traçados preliminares previstos para a ligação ferroviária de alta velocidade entre Lisboa e Madrid foram entretanto objecto dos necessários procedimentos administrativos de avaliação de impacto ambiental, tendo sido emitidas as correspondentes declarações de impacto ambiental, que concluíram com a selecção de uma das alternativas de corredor propostas.

Consequentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2009, de 27 de Janeiro, alterou as áreas abrangidas pelas medidas preventivas.

O n.º 6 do artigo 1.º do Decreto n.º 25/2007, de 22 de Outubro, fixou o prazo das medidas preventivas em dois anos, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano.

Considerando que ainda não foi possível proceder à programação integral do empreendimento público garantido através das medidas preventivas, dada a sua complexidade, nomeadamente, as limitações decorrentes do atravessamento de áreas urbanas consolidadas, é necessário prorrogar o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 25/2007, de 22 de Outubro.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, na redacção actual, conjugado com o n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, por um ano, a contar desde 22 de Outubro de 2009, a vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 25/2007, de 22 de Outubro, relativamente às áreas definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2009, de 27 de Janeiro.

2 — Determinar que a presente resolução entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2010

Processo n.º 457/09 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam no pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

I — Relatório

CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A., recorre, para uniformização de jurisprudência, do acórdão do TCASul que confirmou a sentença que julgou o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa incompetente em razão da matéria.

Invocou como fundamento da oposição o Acórdão da Secção de Contencioso Administrativo do STA de 15 de Maio de 2003 proferido no recurso n.º 993/02.

Alegou, tendo apresentado as seguintes conclusões:

«a) O douto acórdão recorrido está em manifesta oposição com o douto acórdão da 1.ª Secção deste Supremo Tribunal proferido no processo n.º 993/02-11, de 15 de Março de 2003.

b) Subjacente aos presentes autos não está, ao contrário do doutamente decidido, uma questão fiscal.

c) E por isso mesmo é que a questão dos autos não está abrangida na competência dos tribunais tributários estabelecida no n.º 1 do artigo 49.º do ETAF, designadamente na subalínea iv) da sua alínea a).

d) Entendendo de forma diferente, o douto acórdão recorrido violou a referida disposição legal.»

Não foram produzidas contra-alegações e o Ministério Público nada disse ou requereu.

Sem vistos, mas com distribuição prévia do projecto de acórdão, cumpre decidir.

II — Fundamentação

II.1 — Com interesse para a decisão importa registar os seguintes factos:

1) A CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., foi transformada em CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A. (CIMPOR), nos termos do Decreto-Lei n.º 197/91, de 29 de Maio;

2) A CIMPOR foi objecto de um processo de reprivatização, nos termos enunciados no Decreto-Lei n.º 120/94, de 10 de Maio;

3) Antes de cada uma das quatro fases da privatização, a CIMPOR foi objecto de uma avaliação, nos termos da alínea e) do artigo 296.º da CRP e do artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;

4) Em 18 de Fevereiro de 2000, a A. foi notificada pela Direcção-Geral dos Impostos de uma liquidação adicional do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas relativa ao ano de 1995, no valor de € 1 381 928,50;

5) A CIMPOR deduziu no tribunal tributário impugnação judicial de parte da referida liquidação adicional;

6) Em 14 de Julho de 2000, a CIMPOR requereu o pagamento da dívida no âmbito do Decreto-Lei n.º 124/96, de 16 de Agosto (Plano Mateus);

7) Em 19 de Janeiro de 2001 a CIMPOR apresentou novo requerimento, em complemento do apresentado em 14 de Julho de 2000;

8) A CIMPOR efectuou o pagamento da liquidação adicional referida, quer na parte não impugnada quer na parte impugnada, em Novembro de 2000 e Fevereiro de 2001;

9) O valor de tal liquidação e os valores efectivamente pagos não foram tomados em conta nos processos de avaliação patrimonial da CIMPOR efectuados aquando de cada uma das quatro fases da sua privatização;

10) Em 29 de Janeiro de 2003, tendo em conta a referida liquidação e os pagamentos efectuados, e nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, a CIMPOR requereu ao presidente do Fundo de Regularização da Dívida Pública «o pagamento à requerente da quantia de IRC adicionalmente liquidada, num total de € 1 381 928,50, acrescido de todos os encargos com esta liquidação adicional, incluindo custas decorrentes da impugnação [...] que venham a ser liquidados pela Administração Fiscal, com o compromisso de, obtendo ganho de causa naquela impugnação, devolver a quantia que a mais receber»;